



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.980 - RJ (2009/0230940-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ISENÇÃO QUE BENEFICIA APENAS A PARTE AUTORA.

1. A isenção do adiantamento de custas e outras despesas processuais, prevista no art. 18 da Lei 8.437/1985, beneficia apenas a parte autora da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.980 - RJ (2009/0230940-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 175):

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

I - A regra contida no art. 18 da Lei 7.347/85 incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública. Precedentes do Eg. STJ.

II - Não se aplica o disposto no art. 33 do CPC, no que contraria o disposto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, consoante o disposto no art. 19 da referida norma.

III - Agravo interno desprovido.

Em suas razões, a recorrente suscita divergência jurisprudencial e violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 e do art. 33 do CPC. Alega que cabe ao Ministério Público arcar com o custeio da prova por ele requerida, não podendo haver inversão do ônus probatório. Aduz ainda ser descabido o adiantamento dos honorários periciais, os quais devem ser pagos apenas ao final da ação pela parte vencida (fls. 181-194).

Contra-razões às fls. 226-227 e às fls. 232-235.

Parecer do MPF pelo desprovimento do apelo (fls. 258-261).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.980 - RJ (2009/0230940-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.6.2010.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra a Petrobras, visando à sua responsabilização por danos ambientais decorrentes de derramamento de óleo na Baía de Ilha Grande. O Ibama ingressou no feito como assistente litisconsorcial da parte autora.

O Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia e destacou que "os honorários homologados pelo Juízo deverão ser rateados em partes iguais pelos litigantes requerentes da prova, quais sejam, o MPF e a PETROBRAS" (fl. 142).

Contra tal decisão a Petrobras interpôs Agravo de Instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Observa-se que, na hipótese, foi determinado o rateio dos honorários periciais porque ambas as partes pugnaram pela realização de prova pericial, não se tratando de inversão do ônus financeiro.

A recorrente pretende se abster de adiantar a parte que lhe compete nos honorários periciais, com base na regra contida no art. 18 da Lei 7.347/1985, *in verbis*:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

A irrisignação não prospera, tendo em vista que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a isenção do adiantamento de despesas prevista no art. 18 da Lei 7.347/1985 somente beneficia a parte autora da Ação Civil Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA TESE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ISENÇÃO QUE BENEFICIA APENAS A PARTE AUTORA.

1. É descabida a inovação de tese em Agravo Regimental.

2. A isenção do adiantamento de custas e outras despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, prevista no art. 18 da Lei 8.437/1985, beneficia apenas a parte autora da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1096146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DARF - ISENÇÃO DE PREPARO - ART. 18 DA LEI 7.347/1985 - APELAÇÃO DO RÉU - NÃO-CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de comprovação, no agravo de instrumento, do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial inadmitido.

2. A isenção de que trata o art. 18 da Lei 7.347/1985 só alcança a parte autora, não sendo aplicável à parte ré da ação civil pública.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1100404/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO PELO AUTOR DA AÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. Considerou-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública á qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas.

2. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0230940-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.167.980 / RJ

Números Origem: 200251110005412 200702010151682

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária